



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 1716/2020

São Luís, 23 de setembro de 2020

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	8
Pleno .....	8

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### PORTARIA TCE/MA Nº 646, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Revogação de Enquadramento Funcional, revogação de Progressão Funcional por Tempo e Concessão de Progressão Funcional por Tempo e Reenquadramento Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o Processo nº 609/2020 – TCE/MA, onde se decidiu pela concessão de reenquadramento funcional a servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas.

#### RESOLVE:

Art. 1º Revogar o enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134, de 21 de outubro de 2019, do servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas Pedro Cantanhede Dias, matrícula 10.967, Auditor Estadual de Controle Externo, concedido pela Portaria TCE/MA Nº 1266/2019, de 18/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº1525, de 19/11/2019, conforme quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
10.967	Pedro Cantanhede Dias	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE B 1	Auditor Estadual de Controle Externo AUD5

Art. 2º Revogar a Portaria TCE/MA Nº 169/2020, de 03/02/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1569, de 05/02/2020, que concedeu ao servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula 10.967, Auditor Estadual de Controle Externo, Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD6.

Art. 3º Conceder as progressões funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Pedro Cantanhede Dias, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10.967:

I - Progressão Funcional da classe B padrão I, para a classe B padrão II, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/01/2017 e efeitos financeiros retroativos a 01/01/2017;

II – Progressão Funcional da classe B padrão II, para a classe B, padrão III, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/07/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/07/2018;

III – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD8, com base no art. 14 da Lei 11.134/2019, a considerar a partir de 01/07/2019 e efeitos financeiros retroativos a 01/07/2019.

Art. 4º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, Pedro Cantanhede Dias, matrícula 10.967, Auditor Estadual de Controle Externo, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2019.

		CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/	

MAT.	NOME	CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
10.967	Pedro Cantanhede Dias	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE B IV	Auditor Estadual de Controle Externo AUD8

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 647, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020**

Revogação de Progressão Funcional, revogação de Enquadramento Funcional, revogação de Progressão Funcional por Tempo e Concessão de Progressão Funcional por Tempo e Reenquadramento Funcional.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

Considerando o Processo nº 750/2020 – TCE/MA, onde decidiu-se pela concessão de reenquadramento funcional a servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas.

**RESOLVE:**

Art. 1º Revogar a Portaria TCE/MA Nº 377/2019, de 08/04/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1373, de 09/04/2019, que concedeu ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, Progressão Funcional da classe A, padrão III, para a classe A, padrão IV.

Art. 2º Revogar o enquadramento no Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134, de 21 de outubro de 2019, do servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, concedido pela Portaria TCE/MA Nº 1266/2019, de 18/11/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1525, de 19/11/2019, conforme quadro abaixo:

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE A4	Auditor Estadual de Controle Externo AUD12

Art. 3º Revogar a Portaria TCE/MA Nº 371/2020, de 15/04/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, edição nº 1609, de 15/04/2020, que concedeu ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD13.

Art. 4º Conceder os desenvolvimentos funcionais, abaixo especificadas, ao servidor Ivaldo Fortaleza Ferreira, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula 7849:

I - Progressão Funcional da classe A padrão III, para a classe A padrão IV, com base no § 1º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/08/2016 e efeitos financeiros retroativos a 01/08/2016;

II – Promoção da A padrão IV, para a classe Especial, padrão I, com base no § 2º, art. 12 da Lei 8.331/2005 (alterada pela Lei 9.076/2009) e Resolução nº 107/2006-TCE/MA, a considerar a partir de 01/08/2018 e efeitos financeiros retroativos a 01/08/2018;

III – Progressão Funcional por Tempo para a classe/padrão AUD14, com base no art. 14 da Lei 11.134/2019, a considerar a partir de 01/08/2019 e efeitos financeiros retroativos a 01/08/2019.

Art. 5º Enquadrar, de acordo com o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos, aprovado pela Lei 11.134/2019, de 21 de outubro de 2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas, Ivaldo Fortaleza Ferreira, matrícula 7849, Auditor Estadual de Controle Externo, de acordo com o quadro abaixo, com efeitos retroativos a 22 de outubro de 2019.

MAT.	NOME	CARGO ANTERIOR/ LEGISLAÇÃO/ CLASSE/PADRÃO	CARGO ATUAL
7849	Ivaldo Fortaleza Ferreira	Auditor Estadual de Controle Externo (Lei 8331/2005) AECE CE 2	Auditor Estadual de Controle Externo AUD1

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2020.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

## Presidente

## ORDEM DE SERVIÇO SEGES Nº 2, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o retorno às atividades presenciais no âmbito da Secretaria de Gestão e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO as prerrogativas instituídas pela Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão a direção das atividades de gestão financeira, gestão patrimonial e de recursos humanos do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as regras dispostas nas Portarias TCE/MA nºs. 327/2020, 328/2020 e 608/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 35.660, de 16 de março de 2020 que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar procedimentos de prevenção e, ao mesmo tempo, coordenar e estruturar o retorno das atividades presenciais do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no âmbito da Secretária de Gestão, de modo a causar o mínimo de impacto às partes responsáveis e aos usuários dos produtos e serviços do Tribunal;

RESOLVE:

Art.1º Todos os servidores que desenvolvem suas atividades no âmbito da Secretaria de Gestão do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deverão retornar ao trabalho presencial a partir do dia 28 de Setembro de 2020.

§1º Os servidores com mais de 60 (sessenta) anos deverão permanecer em teletrabalho obrigatório até norma com disposição em contrário.

§2º Os demais servidores pertencentes ao grupo de risco por motivo diverso da idade deverão até 28 de setembro encaminhar para a SUVID a documentação comprobatória da condição especial de saúde para homologação pelos médicos do TCE/MA.

§3º. Os servidores pertencentes ao grupo de risco que, mesmo alertados sobre os riscos, desejarem retornar ao trabalho presencial deverão assinar termo de livre consentimento e responsabilidade para retorno às atividades presenciais, conforme Anexo III desta Ordem de Serviço.

Art. 2º. Os servidores que desejarem executar suas atividades por meio da modalidade teletrabalho voluntário deverão manifestar, mediante memorando circunstanciado dirigido ao respectivo chefe imediato, o seu interesse nessa modalidade, no período de 28 de setembro a 02 de outubro.

§1º. É vedada aos ocupantes de cargo de direção ou chefia e aos servidores que tenham subordinados a opção pelo teletrabalho voluntário, em conformidade com o art. 4º da Portaria TCE/MA nº 327, de 18 de março de 2020, e art. 1º, alínea b da Portaria TCE/MA nº 608, de 04 de setembro de 2020.

§2º. A opção do servidor pelo teletrabalho voluntário deverá ser formalizada mediante assinatura do termo de responsabilidade (Anexo I) e do acordo de trabalho (Anexo II).

§3º Em caso de urgente necessidade, o servidor ou prestador de serviços em regime de teletrabalho não poderá se eximir de comparecer ao TCE/MA, salvo motivo justo e aceito pelo gestor, sob pena de responsabilidade funcional ou contratual.

§4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o chefe imediato deverá redistribuir o trabalho para outro servidor sob sua responsabilidade ou avocá-lo, para atendimento à urgente necessidade de serviço.

Art. 3º Cada gestor da SEGES – gestor de unidade, coordenador, supervisor ou responsável por estagiário – deverá formalizar acordo individual de trabalho com cada integrante de sua equipe, ajustando os serviços e os produtos (expectativas de desempenho), que devem ser entregues, estejam em regime presencial ou em teletrabalho.

§1º Os acordos individuais de trabalho deverão ter vigência até 31 de dezembro de 2020.

§2º. Deverão ser elaborados planos de trabalho/ordens de serviço contendo entregas e prazos de execução

claramente definidos.

§3º A critério do gestor, o plano de trabalho poderá conter serviços e produtos (expectativas de desempenho) com prazos de até noventa dias para execução, contudo, as entregas deverão ser realizadas em prazos máximos de 30 (trinta) dias.

§4º Nos casos em que, em virtude da dimensão e complexidade da execução, atribuições do cargo ou dos fluxos de trabalho na unidade de lotação, as entregas necessitem ocorrer após o fim da vigência do plano de trabalho, a data da entrega e sua justificativa deverão constar previamente do plano de trabalho.

§5º Os resultados dos acordos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho, conforme disciplina o Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Os gestores de Unidade e coordenadores deverão encaminhar, por e-mail, para a Unidade de Gestão de Pessoas- UNGEP relatório contendo a relação nominal dos servidores, especificando o regime de trabalho, com cópia para a SEGES, até o dia 05 de outubro de 2020, devendo reenviar referida relação sempre que houver alteração.

Parágrafo único. O relatório mencionado no *caput* deverá ter como anexos os acordos individuais de trabalho e, conforme o caso, os termos de responsabilidade para adesão ao teletrabalho voluntário e os termos de livre consentimento e responsabilidade para retorno às atividades presenciais.

Art. 5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 22 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DO ANO DE 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos  
Secretária de Gestão

#### ANEXO I

##### TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ADESÃO AO TELETRABALHO VOLUNTÁRIO

Eu, ... (nome completo, cargo, matrícula, unidade de lotação, e-mail institucional e telefones para contato), comprometo-me a cumprir os deveres funcionais e as seguintes cláusulas e condições para a alteração temporária do meu regime de trabalho presencial para o de teletrabalho:

CLÁUSULA PRIMEIRA Exercer, preponderantemente fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as atribuições do cargo de ....., com a utilização de equipamentos e infraestruturas próprias e adequadas, adotando, ainda, todas as precauções para evitar doenças laborais e acidentes de trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA Comparecer às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sempre que convocado por superior hierárquico, no interesse da Administração, mediante correspondência eletrônica institucional (e-mail), com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

CLÁUSULA TERCEIRA Realizar as tarefas definidas no Acordo Individual de Trabalho com qualidade, cumprindo os objetivos, metas e prazos estabelecidos e adotando postura compatível com os valores da instituição.

CLÁUSULA QUARTA Adotar os procedimentos necessários à segurança da informação, consoante estabelecidos na Resolução TCE/MA nº 281, de 30 de agosto de 2017.

São Luís/MA, DD de MMMM de AAAA.

\_\_\_\_\_  
(nome) (cargo) (matrícula)

#### ANEXO II

##### ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO

(Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020)

LOTAÇÃO:	EXERCÍCIO:
Principais Objetivos e Metas Do Setor:	
COLABORADOR:	MATRÍCULA:

Principais Objetivos:

Principais Metas:

#### QUESITOS DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

##### 1. QUALIDADE – Peso 3,0

Trabalhos realizados atendendo a finalidade a que se destinam, de acordo com as regras definidas.

- a. Conteúdo técnico: trabalhos com conteúdo técnico adequado à finalidade a que se destinam.
- b. Organização e planejamento: trabalhos com apresentação, técnicas e métodos adequados.
- c. Precisão: trabalhos com incidência mínima de erros.
- d. Informações e idéias: informações e idéias comunicadas de maneira clara e objetiva.
- e. Satisfação do cliente: trabalhos proporcionando satisfação para os clientes internos ou externos.

Indicador Selecionado:

Como será medido:

Data das aferições:

Indicador Selecionado:

Como será medido:

Data das aferições:

##### 2. PRODUTIVIDADE – Peso 3,0

Trabalhos realizados de acordo com os objetivos, metas e prazos estabelecidos, sem prejuízo da qualidade.

- a) Cumprimento dos objetivos e metas: objetivos e metas cumpridos, de acordo com os prazos definidos.
- b) Rapidez de retorno das demandas: atividades e demandas executadas com agilidade.
- c) Racionalização no uso dos recursos disponíveis: recursos da organização utilizados sem desperdícios.
- d) Respeito às regras: trabalhos executados de acordo com as normas da Instituição.

Indicador Selecionado:

Como será medido:

Data das aferições:

### 3. FATORES COMPORTAMENTAIS COLETIVOS – Peso 2,0

Interagir com as pessoas de forma respeitosa, contribuindo para a manutenção de um bom clima organizacional e para o alcance das metas e objetivos da Instituição.

- a) Espírito de equipe: apresentar entrosamento e interação na realização das tarefas em grupo.
- b) Participação: interagir e participar das atividades no ambiente de trabalho.
- c) Respeito às pessoas: tratar as pessoas com respeito e cordialidade, buscando a manutenção de um ambiente harmonioso no trabalho.
- d) Respeito aos acordos: respeitar os acordos firmados, agindo com equilíbrio diante das dificuldades e conflitos.
- e) Prática de feedback: possuir maturidade para dar e receber opiniões, críticas e sugestões.
- f) Produção do Conhecimento: compartilhar o saber e apresentar interesse pelo estudo e pesquisa.

Indicadores Selecionados:

Expectativa de Desempenho

Como será medido:

Data das aferições:

### 4. FATORES COMPORTAMENTAIS INDIVIDUAIS – Peso 2,0

Apresentar postura compatível com os valores da Instituição.

- a) Comprometimento: apresentar disponibilidade e responsabilidade na execução dos trabalhos desenvolvidos.
- b) Adaptação às mudanças: apresentar disponibilidade e habilidade para adaptar-se às mudanças.
- c) Autonomia: realizar as atividades sem necessidade de orientação constante.
- d) Iniciativa: produzir soluções mesmo quando não demandadas.
- e) Criatividade: desenvolver idéias inovadoras para a melhoria dos trabalhos e da Instituição.
- f) Postura de antecipação: antever dificuldades e promover soluções.
- g) Aperfeiçoamento contínuo: buscar o aperfeiçoamento pessoal e a ampliação dos conhecimentos em sua área de atuação.

Indicadores Selecionados:

Como será medido:

Data das aferições:

Assinatura do chefe imediato Assinatura do Colaborador

Assinatura do Gestor de Unidade/Coordenador

ANEXO III

**TERMO DE LIVRE CONSENTIMENTO E RESPONSABILIDADE PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES PRESENCIAIS**

Eu, \_\_\_\_\_, servidor(a) desta Corte de Contas, lotado(a) no(a) \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito(a) no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o nº \_\_\_\_\_, DECLARO, para todos os fins de direito, que tenho ciência de todos os problemas causados pela pandemia COVID-19, e dos riscos em relação ao contágio do coronavírus SARS-CoV2, e que, mesmo pertencendo ao denominado grupo de risco quero, de livre e espontânea vontade, retomar minhas atividades de forma presencial, mesmo não necessitando neste momento. Considerando que pertenço ao grupo de risco e que é de minha livre e espontânea vontade o retorno às atividades de trabalho presenciais, isento o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão de quaisquer responsabilidades por fatos decorrentes da minha escolha. Declaro ainda que fui devidamente informado(a) que a qualquer momento posso optar por me afastar das atividades presenciais, devendo informar expressamente ao meu gestor imediato, bem como à Unidade de Gestão de Pessoas. Por ser a expressão da verdade, firmo o presente para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Luís (MA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Assinatura: \_\_\_\_\_

Nome completo: \_\_\_\_\_

**PORTARIA TCE/MA N.º 649 DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.**

Retificação da Portaria nº 632/2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, considerando o Processo nº 4933/2020/TCE/MA e Ata de Convenção Municipal do Partido 45-PSDB do Município de Anajatuba/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 632 de 16 de setembro de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1713 de 18/09/2020, que concedeu à servidora Danielle de Castro Diniz Oliveira, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer atividade político-partidária, para disputar as eleições deste ano, da seguinte forma: onde se lê “(...)para concorrer ao cargo eletivo de Vereador no Município de Anajatuba/MA (...)”, leia-se “(...)para concorrer ao cargo eletivo de Vice-Prefeita no Município de Anajatuba/MA (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo n.º 9.940/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Peritoró/MA, na pessoa de Jozias Lima Oliveira – Prefeito (CPF nº 202.018.263-72) residente e domiciliado na Rua Mangueira, nº 26 – Centro – Peritoró/MA – CEP nº 65.418-000 e a empresa Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 27.338.238/0001-58, na pessoa do seu representante legal, Senhor Germano César de Oliveira Cardoso, OAB/DF nº 28.493

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar, em desfavor do Município de Peritoró/MA, em face de supostas irregularidades relativas a contratação dos serviços advocatícios com o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, visando o recebimento da complementação dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF, atual FUNDEB, pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei nº 9.424/1996. Conhecimento. Procedência da representação. Ilegalidade do procedimento de inexigibilidade, sem concessão de cautelar. Determinar. Recomendar. Apensar o processo às contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 274/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em desfavor do Município de Peritoró/MA e da empresa Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, em face de supostas irregularidades na contratação dos serviços advocatícios dessa empresa ao Ente representado, de responsabilidade dos Senhores Jozias Lima de Oliveira – Prefeito e Germano César de Oliveira Cardoso – representante da empresa, relativa ao exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo Parecer nº 24092250/2019/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) considerar procedente a representação, sem concessão de cautelar pleiteada, declarando ilegal o procedimento de inexigibilidade, que deu origem ao ajuste celebrado entre o Município de Peritoró/MA e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes por afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da Federal, c/c os arts. 3º, caput, 7º, § 2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, visto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de contratação direta;
- c) indeferir o pedido de arquivamento, formalizado pelo Município de Peritoró, através do Senhor Jozias Lima de Oliveira – Prefeito, tendo em vista que a desistência processual não é o instrumento hábil para afastar a ilegalidade da contratação, em razão do risco de que o ato de rescisão venha a ser revogado e passe a produzir efeitos a partir de uma contratação irregular;
- d) determinar ao Prefeito do Município de Peritoró, Senhor Jozias Lima de Oliveira, que:
  - d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto da contratação declarada ilegal, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado, nos moldes delineados na Lei nº 8.666/1993;
  - d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com da Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU Plenário;
  - d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) nº 34/2014-TCE/MA;
- e) recomendar ao Prefeito do Município de Peritoró, Senhor Jozias Lima de Oliveira, que:
  - e.1) adote as providências administrativas necessárias à anulação do contrato de prestação de serviços acima mencionado, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 51 da Lei nº 8.258/2005 e art. 247 do Regimento Interno do TCE/MA, sob pena de se adotar a providência prevista no art. 51, § 2º, da Lei Orgânica;
  - e.2) abstenha-se de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais.
- f) determinar à unidade técnica responsável que efetue o monitoramento do cumprimento desta deliberação;
- g) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- h) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo município, referentes ao exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato no referido exercício.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis,

---

membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 5477/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial de Segurança Pública do Maranhão/SSP

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva – Delegado Geral (CPF n.º 251.637.953-68), residente na Rua 18, Casa 08, Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65054-240

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial de Segurança Pública do Maranhão/SSP, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva (Delegado-Geral). Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 759/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Especial de Segurança Pública do Maranhão/SSP, de responsabilidade do Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer 912/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 5469/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão/FUNPEN

Responsável: Murilo Andrade de Oliveira – Secretário de Estado de Administração Penitenciária (CPF n.º 976.346.386-68), residente na Av. Neiva Moreira, n.º 400, Calhau, São Luís/MA, CEP 65071-383

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão/FUNPEN, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira (Secretário de Estado de Administração Penitenciária). Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 758/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Penitenciário Estadual do Maranhão/FUNPEN, de responsabilidade do Senhor Murilo Andrade de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer 913/2020-GPROC03, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 5788/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão, por meio eletrônico

Denunciado: Município de Porto Franco/MA, representado pelo Senhor Nelson Horácio Macedo Fonseca, prefeito e Evandro Alves Pereira, pregoeiro

Procurador constituído: Aline Dantas Amaral, OAB/MA nº 10.053

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal, formulada por cidadão, contra a Prefeitura de Porto Franco/MA, representada pelos Senhores Nelson Horácio Macedo Fonseca, prefeito e Evandro Alves Pereira, pregoeiro, sobre suposta indisponibilidade no site do TCE do edital publicado no diário oficial, referente ao Pregão Presencial 019/2019, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de engenharia para a elaboração de projeto de engenharia referente à Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água no Município de Porto Franco/MA. Exercício financeiro 2019. Conhecer. Procedente. Recomendar. Pensar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE Nº 268/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por cidadão, contra a Prefeitura de Porto Franco/MA, representada pelos Senhores Nelson Horácio Macedo Fonseca, prefeito e Evandro Alves Pereira, pregoeiro, sobre suposta indisponibilidade no site do TCE do edital publicado no diário oficial, referente ao Pregão Presencial 019/2019, para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços

técnicos de engenharia para a elaboração de projeto de engenharia referente à Ampliação de Sistema de Abastecimento de Água no Município de Porto Franco/MA, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 4200/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- b) considerar procedente a presente denúncia, em razão das irregularidades apontadas pelo denunciante;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Tomada de Contas Anuais da Administração Direta de Porto Franco/MA, exercício 2019 (Processo nº 2227/2020), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, para constar no Relatório de Instrução as impropriedades objeto da presente denúncia;
- d) recomendar à Prefeitura de Porto Franco/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe:
  - d1) a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;
  - d2) a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), especialmente o art. 8º, promovendo a divulgação em local de fácil acesso, no portal do Município, das informações concernentes a todos os procedimentos licitatórios, inclusive os editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados;
- e) dar conhecimento da decisão aqui prolatada ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo nº 7804/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Denunciado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito

Procuradores constituídos: Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, com endereço situado na Rua 17, Q-M, C-03, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-310

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando a não disponibilização, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do TCE/MA, de elementos de fiscalização relativos a diversos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Codó no exercício financeiro de 2018. Conhecer da denúncia. Dar ciência das providências tomadas por esta Corte ao denunciante. Apensar o processo à respectiva prestação de contas anual.

DECISÃO PL-TCE Nº 270/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia alegando a não disponibilização, no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas (SACOP) do TCE/MA, de elementos de fiscalização relativos a diversos processos licitatórios realizados pela Prefeitura de Codó no exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade contidos no caput do art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) indeferir o pedido de adoção de medida cautelar solicitada pelo denunciante, em razão de infundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;
- c) informar ao denunciante que esta Corte instaurou processo de acompanhamento do SACOP sob o nº 10386/2018 e que, neste processo, aplicou multa ao responsável no valor de R\$ 16.800,00 (dezesesseis mil e oitocentos reais), pelo descumprimento do disposto nos arts. 5º, 8º, 11 e 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- d) determinar o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 208/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Representado: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão

Representante: MDAT Serviço e Representações Ltda. EPP (CNPJ nº 05.391.161/0001-77)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 282/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa MDAT Serviço e Representações Ltda. EPP, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão – SEPLAN, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Representada, firmadas mediante regular procedimento licitatório na modalidade pregão (Pregão Presencial nº 12/2015 CSL/SEPLAN – Contrato nº 021/2015 – Processo Administrativo nº 056020/2015 – SEPLAN), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 412/2020 GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da representação, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após comunicação à Representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 8.025/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Welington Chaves Pessoa, CPF nº 924.751.593-91

Representados: Município de Tuntum/MA, nas pessoas dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito (CPF nº 094.621.043-87), residente e domiciliado na Avenida Richarlyns Leonardo, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65.763-000; Antônio Magno Melo de Sousa, CPF nº 796.948.453-00, residente e domiciliado na ET Municipal, s/nº, Tuntum de Cima, Tuntum/MA, CEP nº 65763-000; Maurício Seabra de Carvalho Coelho, CPF nº 563.062.533-00, residente e domiciliado na Rua Frederico Coelho, nº 296, Centro, Tuntum/MA, CEP nº 65763-000; e da Senhora Loyanne Weslla Jidão Meneses, CPF nº 009.577.623-05, residente e domiciliada na Rua Presidente Medice, s/nº, Centro, Tuntum/MA, CEP nº 65763-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada em desfavor do Município de Tuntum/MA, em face de supostas irregularidades nas folhas de pagamento do Ente. Conhecimento. Citação dos Representados.

DECISÃO PL-TCE Nº 286/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação em desfavor do Município de Tuntum/MA, em face de supostas irregularidades nas folhas de pagamento do Ente Municipal, de responsabilidade dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito; Antônio Magno Melo de Sousa – Secretário de Educação; Maurício Seabra de Carvalho Coelho – Secretário de Saúde e de Finanças e da Senhora Loyanne Weslla Jidão Meneses – Secretária de Administração, referente ao exercício de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 489/2020/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 43, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar a citação dos Senhores Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito; Antônio Magno Melo de Sousa – Secretário de Educação; Maurício Seabra de Carvalho Coelho – Secretário de Saúde e de Finanças e da Senhora Loyane Weslla Jidão Meneses – Secretária de Administração, para se manifestarem acerca dos fatos apontados nos autos do processo em análise;

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 4.185/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Empresa ENGEMAIA & Cia Ltda, CNPJ nº 00.449.936/0001-02, representada pelo Senhor Pedro Luiz Maia e Silva, CPF nº 173.033.034-72.

Representados: Fábio Henrique Farias de Carvalho, Presidente do Instituto Municipal de Paisagem Urbana – IMPUR, CPF nº 643.396.883-04, residente e domiciliado na Rua dos Guaras, Casa 01, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP nº 65077-460; Andros Renquel Melo Graciano de Almeida, Pregoeiro da Prefeitura de São Luís/MA, inscrito no CPF sob nº 847.387.403-00, residente e domiciliado na Rua General Artur Carvalho, Apartamento nº 304, Turu, São Luís/MA, CEP nº 65066-320.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada em desfavor do Município de São Luís/MA, em face de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00068/2020 – SRP, de responsabilidade do Instituto Municipal da Paisagem Urbana – IMPUR, para registro de preços, visando a prestação de serviços de Jardinagem e manutenção paisagística de logradouros públicos e manutenção de campos de futebol. Conhecimento. Citação dos Representados.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 276/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação, com pedido de cautelar, em desfavor do Município de São Luís/MA, em face de supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 00068/2020 – SRP, de realizado pelo Instituto Municipal da Paisagem Urbana – IMPUR, pararegistro de preços, visando a prestação de serviços de Jardinagem e manutenção paisagística de logradouros públicos e manutenção de campos de futebol, de responsabilidade dos Senhores Fábio Henrique Farias de Carvalho – Presidente do IMPUR e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida – Pregoeiro, relativa ao exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo em parte o Parecer nº 963/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. art. 43, VII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;
  - b) determinar a citação dos Senhores Fábio Henrique Farias de Carvalho – Presidente do IMPUR e Andros Renquel Melo Graciano de Almeida – Pregoeiro, para se manifestarem acerca dos fatos apontados nos autos deste processo, nos termos do art. 75, § 2º, da Lei nº 8.258/2005;
  - c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
- Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3436/2012 - TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Vargas/MA

Recorrente: Neusa Silva Viana (CPF nº 932.895.453-34), residente na Av. Pedra Dareu, nº 31, Centro,

Presidente Vargas/MA, CEP 65455-000

Procurador constituído: Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA 10255

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 615/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 980/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pela Presidente da Câmara Municipal de Presidente Vargas, de responsabilidade da Senhora Neusa Silva Viana, no exercício financeiro de 2011. Recorrido Acórdão PL-TCE n.º 615/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 980/2019. Conhecimento e improvemento do Recurso de Reconsideração. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE/MA n.º 615/2019 e Acórdão PL-TCE n.º 980/2019.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 810/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Presidente da Câmara do Município de Presidente Vargas, de responsabilidade da Senhora Neusa Silva Viana, exercício financeiro de 2011, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 615/2019 e PL-TCE n.º 980/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo em parte o Parecer n.º 468/2020-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente, sem apresentar nenhum documento novo, não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) manter o inteiro teor dos Acórdãos PL-TCE/MA n.º 615/2019 e PL-TCE/MA n.º 980/2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador-Geral Contas

Processo n.º 2494/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Timon/MA

Responsáveis: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Timon, CPF n.º 852.947.803-72, residente e domiciliado na Avenida Teresina, n.º 1.720, Parque Piauí, CEP 65.025-000, Timon/MA; Márcio de Souza Sá, Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 804.938.583-34, residente e domiciliado na Rua Maria Carlos da Silva, n.º 1.227, Parque Piauí, CEP 65.636-230, Timon/MA.

Embargante: Márcio de Souza Sá, Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 804.938.583-34, residente e domiciliado na Rua Maria Carlos da Silva, n.º 1.227, Parque Piauí, CEP 65.636-230, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6499; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA n.º 17241; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA n.º 15.859; e Adriana Santos Matos, OAB/MA n.º 18101; Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA n.º 18.664.

Embargado: Decisão PL-TCE n.º 53/2020

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Márcio de Souza Sá, Secretário de Saúde de

Timon no exercício financeiro de 2018, à Decisão PL-TCE nº 53/2020, em face de possíveis omissões, contradições ou obscuridades nele contidas. Conhecimento e não provimento. Manutenção da Decisão PL-TCE nº 53/2020.

DECISÃO PL-TCE Nº 238/2020

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a denúncia apresentada em desfavor do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Senhores Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito e Márcio de Souza Sá, Secretário Municipal de Saúde, que opôs embargos de declaração à Decisão PL-TCE nº 53/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, deidem:

- a) conhecer dos embargos opostos pela Senhor Márcio de Souza Sá, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica – TCE/MA e art. 288, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não restou configurada as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição alegadas pelo Embargante, requisitos previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno desta Corte de Contas;
- c) manter, na íntegra, a Decisão PL-TCE nº 53/2020;
- d) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de julho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5554/2016-TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Francisco Eudes da Silva (CPF n.º 655.149.123-53), residente na Rua do Passeio, 75, Monte Castelo, São Raimundo do Doca Bezerra/MA, CEP 65753-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA. Exercício financeiro de 2015. Responsabilidade do Senhor Francisco Eudes da Silva. Julgamento regular das contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 844/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco Eudes da Silva, relativa ao exercício financeiro 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 1480/2020-GPROC3 do Ministério Público de Contas, ACORDAM em julgar regulares as referidas contas, em

razão de as contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável, dando-lhe plena quitação, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 3045/2019 - TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Colégio Militar Tiradentes V de Timon/MA

Responsável:Francisco de Sousa Pereira (CPF n.º 470.334.793-87), residente na Rua Jamil Miranda Gedeon, n.º 1509, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP 65636-330

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Colégio Militar Tiradentes V, de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sousa Pereira. Exercício financeiro de 2018. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 845/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Colégio Militar Tiradentes V de Timon/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco de Sousa Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 24/2020-GPROC02, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Processo n.º 7304/2019 - TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada-Requerimento

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Gabinete do Prefeito de Tufilândia/MA

Responsável: Vildimar Alves Ricardo (CPF nº 646.040.983-87), Prefeito, residente na Rua Ponta Forte, s/n, Centro, Tufilândia/MA, CEP nº 65.378-000

Requerente: Maranhão Advogados Associados (CNPJ nº 08.321.181/0001-60), representado pelo Advogado Sebastião Moreira Maranhão Neto, OAB/MA nº 6297.

Procuradores constituídos: Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, OAB/MA nº 7452

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Requerimento protocolado pela empresa Maranhão Advogados Associados, por meio de seu representante legal Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, para que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realize tentativa de conciliação com o Município de Tufilândia/MA, por meio de acordo administrativo ou Termo de Ajuste, referente aos valores devidos pelo Ente à empresa, a título de honorários advocatícios, pelos serviços realizados na ação judicial proposta contra a União Federal, em decorrência do descumprimento do dever de complementação ao Fundef/Fundeb. Exercício financeiro de 2019. Indeferir o pedido. Comunicar. Arquivar.

#### DECISÃO PL-TCE N.º 325/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a requerimento protocolado pela empresa Maranhão Advogados Associados, por meio de seu representante legal Carlos José Luna dos Santos Pinheiro, para que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão realize tentativa de conciliação com o Município de Tufilândia/MA, por meio de acordo administrativo ou Termo de Ajuste, referente aos valores devidos pelo Ente à empresa, a título de honorários advocatícios, pelos serviços realizados na ação judicial proposta contra a União Federal, em decorrência do descumprimento do dever de complementação ao FUNDEF/FUNDEB, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 862/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) indeferir o pedido, tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não tem competência para realizar conciliação nos termos solicitados pelo requerente, cujo rol taxativo de competências está descrito no art. 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) comunicar ao requerente, por meio oficial, o inteiro teor da presente decisão; e
- c) arquivar o processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa(Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araujo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4546/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Cleomar Tema Carvalho Cunha – Prefeito

Procurador constituído: Joaquim Pedro de Barros Neto, OAB/MA nº 7923.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, em razão da inadimplência da entrega da Prestação de Contas do Município de Tuntum ao TCE/MA, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, exercício financeiro de 2007. Arquivamento por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 210/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial, decorrente da inadimplência quanto a não apresentação da prestação de contas do Município de Tuntum, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Cleomar Tema Carvalho Cunha, Prefeito, em obediência do art. 17, §3º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de acordo com o art. 172, §5º, da Constituição Estadual, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 9º, § 4º, e 13, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 659/2018 do Ministério Público de Contas, decidem que os autos sejam arquivados por meio eletrônico, em atenção à racionalização administrativa e economia processual prevista no § 3º, do art. 14 e art. 26 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 274/2005 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2003

Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão - CBMMA

Responsável: Pedro Paulo Pereira Oliveira, Comandante - Geral, CPF: 062.438.513-20 (período 01/01/2003 a 31/12/2003)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual de gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2003. Arquivar os autos por meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE N.º 346/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão do Corpo de Bombeiros Militar do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Pedro Paulo Pereira Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2003, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo, data máxima vênua, do Parecer nº 738/2011 GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelo arquivamento por meio eletrônico da presente prestação de contas, com fulcro no disposto no art. 25 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José

de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

#### RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 331, DE 26 DE AGOSTO DE 2020

Altera a Resolução nº 185, de 05 de dezembro de 2012, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, regimentais e o texto normativo consolidado na Resolução nº 321, de 18 de dezembro de 2019, que aprovou o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para o período 2019-2027;

CONSIDERANDO a necessidade de implementar, monitorar e promover a melhoria contínua do Modelo e das Políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.134/2019, que instituiu um novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para o quadro de pessoal efetivo do TCE/MA e estabeleceu que a Avaliação de Desempenho alcança, além dos servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores pertencentes ao quadro especial e os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

CONSIDERANDO a reformulação na estrutura administrativa do TCE/MA com a entrada em vigor da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei nº 9.936/2013 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

CONSIDERANDO que a Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020 definiu as diretrizes da Avaliação de Desempenho de todas as servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 2º, incisos I a XII, da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, alterado pela Resolução TCE/MA nº 209, de 15 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Comitê de Gestão de Pessoas será composto pelos servidores ocupantes dos seguintes cargos:

I - Secretário Geral;

II - Secretário de Gestão;

III - Secretário de Tecnologia e Inovação;

IV - Secretário de Fiscalização;

V - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

VI - Gestor da Escola Superior de controle Externo;

VII - Gestor da Unidade de Finanças;

VIII - Gestor da Unidade de Infraestrutura;

IX - Secretário-Chefe de Gabinete da Presidência;

X - Coordenador de Informações Gerenciais;

XI - Gerentes de Núcleo de Fiscalização;

XII - Supervisor de Desenvolvimento e Carreira.” (NR)

Art. 2º O anexo da Resolução TCE/MA nº 185, de 05 de dezembro de 2012, que trata sobre o Modelo e as Políticas de Gestão de pessoas, passa a vigorar com a redação constante do anexo a esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO

MODELO E POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS DO TCE/MA

## 1. CONCEITOS E DEFINIÇÕES

### Gestão

Ato de “planejar, organizar, dirigir e controlar” os rumos de uma organização, seu processo produtivo e o desempenho da equipe na busca de determinados resultados.

### Gestão de pessoas

Maneira pela qual o Tribunal se organiza para gerenciar e orientar o comportamento humano no trabalho.

### Modelo de gestão de pessoas

Conjunto de princípios, valores, políticas e práticas adotadas no processo de gestão de pessoas, tendo por base a missão, a visão e os valores do Tribunal.

### Modelo de gestão do desempenho por competências

Modelo de gestão de pessoas com práticas orientadas pela estratégia do TCE/MA e pelos resultados das avaliações do desempenho funcional e das competências, tendo por finalidade não apenas aprimorar o desempenho institucional, mas também proporcionar oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal aos servidores.

### Políticas de gestão de pessoas

Conjunto de diretrizes definidas de acordo com o modelo de gestão de pessoas, tendo por objetivo orientar o planejamento e a execução de ações destinadas a promover o alcance dos resultados institucionais, dando sustentação à estratégia de atuação organizacional.

### Diretrizes

Orientações formuladas para balizar as políticas de gestão de pessoas, assegurando a disseminação dos valores e a concretização dos princípios nas suas práticas.

### Desempenho funcional

Nível de qualidade e efetividade atingido por um profissional ao realizar as diversas atividades (ou funções), considerando os resultados a serem alcançados.

### Gestão do desempenho funcional

Processo que planeja, acompanha, avalia e analisa os resultados individuais ou de grupos, identificando e atuando sobre os fatores que afetam esses resultados, com a finalidade de promover o alcance das metas organizacionais e o desenvolvimento das pessoas.

### Avaliação de desempenho

Processo que avalia o desempenho de cada servidor em função das atividades que realiza, das metas e dos resultados a serem alcançados, com a finalidade de promover o alcance dos objetivos organizacionais e o desenvolvimento das pessoas.

### Gestor

Todo aquele que tenha sob a sua coordenação uma equipe de servidores voltada para o alcance de determinados resultados, não importando o nível hierárquico em que se encontre.

### Colaborador

Servidor diretamente vinculado a um gerente em função de sua lotação.

### Competência organizacional

Conjunto de recursos organizados que permite o pleno cumprimento da missão e dos objetivos estratégicos do Tribunal e que decorre de uma sistematização de conhecimentos, habilidades, atitudes, valores, tecnologia e processos.

### Competência profissional

Capacidade de aplicar conhecimentos, habilidades e atitudes que resultem em desempenho compatível com as expectativas de uma determinada função ou profissão, agregando valor a pessoas e organizações e classificando-se em:

Competências fundamentais: competências desejadas em todos os servidores do Tribunal, como meio de sustentação de níveis de desempenho adequados aos diferentes espaços ocupacionais;

Competências técnicas: competências requeridas dos servidores de acordo com as funções ou com os processos de trabalho de um determinado espaço ocupacional, estando relacionadas tanto com a atividade-meio, como com a atividade-fim do Tribunal;

Competências gerenciais: competências desejadas em todos os servidores que exercem funções gerenciais.

### Mapeamento de competências

Processo que tem por finalidade identificar as lacunas existentes entre as competências consideradas importantes para o alcance dos objetivos institucionais e as competências existentes.

### Lacuna de competência (Gap)

Diferença entre o grau de domínio da competência apresentado pelo servidor e o grau de domínio requerido por determinada função.

### Banco de talentos

Ferramenta de apoio ao modelo de gestão de pessoas do Tribunal, com a finalidade de facilitar os processos de seleção interna e alocação de pessoas, contendo informações sobre o perfil dos servidores: formação acadêmica, atividades de desenvolvimento realizadas, objetivos e interesses, competências desenvolvidas, resultados das avaliações de desempenho e ocorrências disciplinares.

### Desenvolvimento profissional e pessoal

Conjunto de alternativas que oferecem aos servidores oportunidades para evoluir de forma ampla nas competências e no desempenho, sem visar diretamente ao preparo para uma atividade ou trabalho específico, objetivando tornar o servidor capaz de aprender e produzir conhecimento.

### Matriz de ações de desenvolvimento

Planilha contendo as competências a serem desenvolvidas, o público-alvo e as ações de desenvolvimento profissional e pessoal.

### Plano de Desenvolvimento Individual – PDI

Plano individual, elaborado para cada servidor, com base nas avaliações de desempenho, contendo as competências a serem desenvolvidas e ações de desenvolvimento mais adequadas.

### Portal do Conhecimento

Área disponibilizada na Intranet do TCE/MA, estruturada por temas de interesse para o desenvolvimento profissional e gerenciada de forma a estimular o compartilhamento e a multiplicação do conhecimento.

## 2. MODELO DE GESTÃO DE PESSOAS

A gestão de pessoas segue as orientações definidas pelo modelo de gestão de desempenho por competências, cujos principais componentes são os seguintes:

- a) Princípios e diretrizes;
- b) Políticas;
- c) Processos e ferramentas;
- d) Resultados desejados;
- e) Plano de ação;
- f) Estratégia de comunicação;
- g) Matriz de risco.

### Princípios e Diretrizes

- a) O modelo de gestão de pessoas adotado pelo TCE/MA será alinhado com a missão, a visão, os valores e os objetivos estratégicos da Instituição;
- b) As principais estratégias para o alcance da excelência em gestão de pessoas serão constituídas pela gestão do desempenho, pelo reconhecimento e valorização do mérito e pelo estímulo ao desenvolvimento funcional e gerencial;
- c) As práticas de gestão de pessoas primarão pela imparcialidade, transparência, meritocracia e melhoria contínua;
- d) O modelo de gestão de pessoas terá como finalidade não somente o aprimoramento das performances funcional e organizacional, mas também o desenvolvimento profissional e pessoal dos servidores;
- e) O mapeamento das competências tem por finalidade identificar as lacunas existentes entre as competências consideradas importantes para o alcance dos objetivos institucionais e as competências já existentes;
- f) Os processos de seleção interna, alocação de servidores e desenvolvimento profissional e pessoal serão diretamente impactados pelo mapeamento das competências;
- g) As progressões na carreira dar-se-ão alternadamente por tempo e por merecimento, este último aferido através da avaliação de desempenho funcional e pelo cumprimento do PDI;
- h) As oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal serão definidas com base na estratégia da Instituição e na avaliação das competências profissionais;
- i) A tomada de decisão para o processo de seleção interna ou de alocação de servidores levará em consideração as informações disponíveis no banco de talentos;
- j) As políticas e o modelo de gestão de pessoas serão implementados e monitorados por um comitê de gestão de pessoas;
- k) Caberá à unidade responsável pela gestão de pessoas promover a implantação do modelo e das políticas de

gestão de pessoas, disseminando-as internamente e orientando os gestores, de modo que estes possam aplicá-las da forma mais eficaz e efetiva possível;

l) Cada gestor será o responsável direto pela aplicação, cumprimento e êxito do modelo e das políticas de gestão de pessoas em seu setor;

Fatores críticos para o sucesso

São fatores críticos para o sucesso da implantação do modelo e das políticas de gestão de pessoas:

m) Patrocínio da Presidência e do Conselho;

n) Planejamento e monitoramento do processo de implantação pelo comitê de gestão de pessoas;

o) Coordenação e engajamento da unidade responsável por gestão de pessoas;

p) Participação ativa dos gestores;

q) Ampla disseminação para a Casa.

### 3. POLÍTICAS DE GESTÃO DE PESSOAS

O modelo de gestão de desempenho por competências possui as seguintes políticas de gestão de pessoas:

a) Seleção interna e alocação de pessoas;

b) Mapeamento das competências;

c) Desenvolvimento profissional e pessoal;

d) Gestão do desempenho funcional;

e) Integração e comunicação interna;

f) Desenvolvimento na carreira.

Política de seleção interna e alocação de pessoas

#### 3.1 Valores

a) Transparência;

b) Meritocracia;

c) Compromisso com os resultados.

#### 3.1.2 Diretrizes

a) Contemplar, nesta política, os servidores efetivos, comissionados e à disposição do TCE/MA;

b) Criar um banco de talentos para dar suporte aos processos de seleção interna e de alocação de pessoas, contendo informações sobre o perfil dos servidores: formação acadêmica, atividades de desenvolvimento realizadas, objetivos e interesses do servidor, competências desenvolvidas, resultados das avaliações de desempenho e ocorrências disciplinares;

c) Assegurar que os processos de seleção interna de servidores e gestores, assim como o de alocação das pessoas no Tribunal de Contas, sejam realizados com base na análise sistêmica das necessidades da Instituição, no mapeamento das competências e nas demais informações contidas no banco de talentos;

d) No processo de seleção interna ou de alocação de servidores, tomar decisões levando em consideração as informações fornecidas pela unidade responsável pela gestão de pessoas, referentes ao perfil dos servidores mais indicados (resultados da avaliação de desempenho, do mapeamento das competências e outras disponíveis no banco de talentos);

e) Tomar providências para que a alimentação do banco de talentos seja realizada conjuntamente pelo servidor e pela unidade responsável pela gestão de pessoas;

f) Garantir que o acesso às informações do banco de talentos seja restrito ao próprio servidor, a sua chefia imediata e aos servidores formalmente autorizados pelo comitê de gestão de pessoas;

#### 3.1.3 Resultados esperados

a) Alinhamento das competências do servidor com as competências necessárias para a função a ser desempenhada;

b) Incremento no nível de satisfação dos servidores;

c) Identificação e aproveitamento de talentos;

d) Aprimoramento do desempenho funcional.

Política de mapeamento das competências

#### 3.1.4 Valores

a) Transparência;

b) Imparcialidade;

c) Visão sistêmica;

d) Visão de processos;

e) Compromisso com os resultados

### 3.1.5 Diretrizes

- a) Identificar, periodicamente, as competências organizacionais e profissionais consideradas necessárias para o alcance dos objetivos institucionais;
- b) Promover a avaliação das competências gerenciais pelo chefe imediato do gestor e pelos seus colaboradores;
- c) Promover a avaliação das competências técnicas e fundamentais dos servidores pela chefia imediata;
- d) Assegurar que as competências sejam avaliadas, no mínimo, a cada 3 anos, desde que tenham sido executadas as atividades de desenvolvimento durante este período;
- e) Limitar o acesso aos resultados das avaliações de competência ao próprio servidor, a sua chefia imediata e aos servidores formalmente autorizados pelo comitê de gestão de pessoas;

### 3.1.6 Resultados

- a) Identificar as competências necessárias para o alcance dos objetivos estratégicos;
  - b) Identificar e reduzir a lacuna entre as competências necessárias e as já existentes;
  - c) Facilitar a identificação das necessidades de desenvolvimento;
  - d) Aprimorar o desempenho funcional;
  - e) Subsidiar o processo de seleção interna e alocação de pessoas;
- Política de desenvolvimento profissional e pessoal

### 3.1.7 Valores

- a) Valorização de conhecimentos teóricos e práticos;
- b) Busca do aperfeiçoamento contínuo;
- c) Clareza;
- d) Objetividade.

### 3.1.8 Diretrizes

- a) Contemplar, nesta política, os servidores efetivos, comissionados e à disposição do TCE/MA;
- b) Considerar ações de desenvolvimento, não apenas os treinamentos e os cursos formais (presenciais e à distância), mas também outras ações a serem regulamentadas posteriormente;
- c) Identificar as necessidades de desenvolvimento a partir do mapeamento das competências;
- d) Registrar as necessidades de desenvolvimento na matriz de desenvolvimento, mantendo-a atualizada;
- e) Promover a elaboração da matriz de desenvolvimento pela unidade responsável pelo desenvolvimento profissional e pessoal, em conjunto com a unidade responsável pela gestão de pessoas, com a validação dos titulares das unidades do TCE;
- f) Promover a elaboração do plano de desenvolvimento individual pela chefia imediata do servidor, tendo por base as oportunidades de desenvolvimento contidas na matriz de desenvolvimento;
- g) Considerar que as ações de desenvolvimento direcionadas para os gerentes devem ter como foco a análise crítica de valores, princípios e comportamentos, assim como métodos, técnicas e ferramentas importantes para o aperfeiçoamento da ação gerencial;
- h) Oferecer as oportunidades de desenvolvimento a todos os servidores de acordo com as orientações contidas nos Planos de Desenvolvimento Individuais - PDIs;
- i) Condicionar a autorização para participar de eventos externos de desenvolvimento à inexistência de oferta dos mesmos pela unidade responsável pelo desenvolvimento profissional e pessoal e à disponibilidade do servidor para disseminar no TCE/MA, de forma estruturada, os conhecimentos adquiridos;
- j) Não sendo possível participar de capacitação indicada para o servidor, estabelecer a obrigação deste informar, em até dois dias úteis antes do início da capacitação, o motivo da sua não participação por escrito (papel ou e-mail);
- k) Disseminar a premissa de que cabe aos gestores promover o desenvolvimento profissional da sua equipe, sendo esta uma das suas principais funções;
- l) Na promoção do desenvolvimento da sua equipe, estabelecer que o gerente deve buscar o alinhamento dos interesses individuais com os da instituição, identificando, compatibilizando e orientando o potencial e os interesses dos servidores na busca do alcance dos objetivos;
- m) Estimular os gerentes a incluir nos respectivos planejamentos operacionais as ações de desenvolvimento a serem realizadas por ele e pelos servidores da sua equipe de trabalho, visando assegurar a execução destas ações;
- n) Considerar que cabe aos gerentes estimular os integrantes da sua equipe a produzir, compartilhar e disseminar conhecimentos relevantes para o aprimoramento do desempenho institucional;
- o) Analisar e, se for o caso, apresentar proposta ao Presidente do TCE/MA sobre os seguintes assuntos:

- Possibilidade de o servidor ser remunerado ao exercer a função de instrutor de curso oferecido pela unidade responsável pelo desenvolvimento profissional e pessoal;
- Possibilidade de alguns cursos oferecidos pela unidade responsável pelo desenvolvimento profissional e pessoal serem ministrados durante o horário de expediente;
- p) Atribuir ao comitê de gestão de pessoas, à unidade responsável pelo desenvolvimento profissional e pessoal e, principalmente, aos gestores a função de estimular o compartilhamento de conhecimentos e práticas no portal do conhecimento;
- q) Atribuir a um grupo multidisciplinar a função de selecionar e tratar o conteúdo a ser armazenado no portal do conhecimento, seguindo critérios específicos;
- r) Informar aos servidores, periodicamente, sobre os novos arquivos armazenados no portal do conhecimento.

### 3.1.9 Resultados

- a) Redução das lacunas entre as competências necessárias e as competências existentes;
- b) Implantação da gestão do conhecimento;
- c) Aprimoramento do desempenho profissional, tanto dos servidores, como dos que desempenham função gerencial;
- d) Estímulo à retenção de talentos;
- e) Incremento no nível de satisfação dos servidores;
- f) Fortalecimento da imagem interna e externa do TCE/MA como uma instituição com foco em resultados e no desenvolvimento profissional.

### Gestão do desempenho funcional

#### 3.1.10 Valores

- a) Meritocracia;
- b) Imparcialidade;
- c) Respeito às pessoas;
- d) Transparência;
- e) Compromisso com os resultados.

#### 3.1.11 Diretrizes para o processo de avaliação de desempenho funcional

- a) Viabilizar a gestão do desempenho funcional no TCE/MA, estruturando a avaliação dos resultados individuais e promovendo o aprimoramento do desempenho, buscando identificar e atuar sobre os fatores que interferem na realização dos trabalhos;
- b) Avaliar periodicamente os servidores efetivos, os nomeados para o exercício de cargos comissionados, os de outros órgãos ou entidades à disposição do TCE/MA e os servidores em estágio probatório;
- c) Excluir do processo de avaliação de desempenho: os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos e os Procuradores do Ministério Público de Contas;
- d) Vedar a avaliação de servidores com baixa assiduidade, de maneira que sejam avaliados apenas os servidores que tenham trabalhado no TCE/MA por um período de no mínimo 150 dias de efetivo exercício no ano;
- e) Estabelecer como requisito para o processo de acompanhamento do desempenho e de aferição das notas a realização de um acordo de trabalho, firmado no início do ciclo avaliativo entre o avaliador e o avaliado;
- f) Instituir os seguintes tipos de avaliações: autoavaliação, avaliação do gestor para o colaborador e avaliação do colaborador para o gestor;
- g) Promover as reuniões de feedback entre o avaliador e o avaliado para esclarecimentos sobre as aferições, possibilitando os ajustes necessários nas notas atribuídas;
- h) Considerar como nota final do colaborador aquela atribuída pelo seu gestor chefe imediato;
- i) Calcular a nota final do gestor pela média ponderada da nota atribuída pelo chefe imediato, com peso 6, e a média das notas dos colaboradores, com peso 4;
- j) Para a avaliação dos gestores, considerar os seguintes critérios: resultados, liderança e fatores comportamentais;
- k) Para a avaliação dos colaboradores, considerar os seguintes critérios: qualidade, produtividade e fatores comportamentais;
- l) Estabelecer escala com notas atreladas a conceitos e variando de 1 a 12 pontos. Serão atribuídas as notas 11 ou 12 quando a meta alcançada pelo avaliado superar, em 10% ou 20%, respectivamente, o resultado acordado;
- m) Iniciar os ciclos avaliativos em 1.º de janeiro e terminar em 31 de dezembro.
- n) Estipular o período de aferições das notas: de 1.º de janeiro a 05 de abril do ano subsequente;
- o) Para minimizar os problemas causados pela diferença de grau de rigor entre os avaliadores, limitar a média

das notas dos servidores avaliados, que não poderá ser superior à avaliação do resultado institucional da área de atuação desses servidores;

p) Avaliar o resultado institucional de cada área com base nos indicadores de desempenho e nas metas institucionais;

q) Formalizar o processo de gestão de desempenho através de publicação de lei estadual, podendo ser regulamentado por resolução do TCE/MA.

#### 3.1.12 Diretrizes para o Plano de Desenvolvimento Individual - PDI

a) Com base no resultado da avaliação de desempenho funcional e na matriz de desenvolvimento, promover a elaboração de um plano de desenvolvimento para cada servidor (colaboradores ou gestores), contendo as competências a serem desenvolvidas e as ações de desenvolvimento;

b) Dentre as ações de desenvolvimento especificadas no PDI, fazer constar a participação em cursos presenciais ou à distância;

c) Atrelar a quantidade mínima de horas-aula exigidas, para efeito de cumprimento do PDI, à nota da avaliação de desempenho;

d) Para efeito de cumprimento do PDI, contabilizar a carga horária de cursos ministrados pelo servidor;

e) Promover a elaboração do PDI pela chefia imediata, em conjunto com o colaborador. Em caso de relocação do servidor, alteração de suas atividades ou mudança de chefia, o PDI poderá ser alterado, desde que mantido o quantitativo de horas-aula inicialmente previsto;

f) De acordo com o conteúdo dos PDIs de todos os servidores, ajustar a matriz de desenvolvimento, podendo excluir ou criar atividades/cursos.

#### 3.1.13 Diretrizes para o sistema de consequências

a) Estabelecer as seguintes consequências para o processo de avaliação de desempenho:

- Definição das ações de desenvolvimento com base na avaliação de desempenho e no mapeamento das competências;

- Progressões na carreira funcional atreladas aos resultados obtidos na avaliação de desempenho e ao cumprimento do plano de desenvolvimento individual;

- Concessão de benefícios para os servidores efetivos ou à disposição do TCE/MA com médias acima de 10;

- Análise, por parte da unidade responsável pela gestão de pessoas, de todos os casos de servidores com desempenho abaixo da expectativa, sendo tomadas as devidas providências;

- Instauração de processo administrativo disciplinar para analisar os casos de servidores com média abaixo da expectativa, por dois ciclos consecutivos, e sem uma justificativa plausível.

- Devolução para o órgão de origem dos servidores à disposição do TCE/MA que obtiverem médias abaixo da expectativa de desempenho por 2 ciclos consecutivos;

- Concessão de gratificação para os servidores selecionados para a função de “Especialista Sênior”, com base na avaliação de desempenho e no cumprimento do PDI;

b) Para efeito de progressão funcional, calcular o desempenho do servidor pela média aritmética das notas das avaliações;

c) Habilitar o servidor a ser progredido desde que cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- Possuir média de desempenho igual ou maior que 7 (sete) pontos;

- Realizar as capacitações definidas no PDI, de maneira que seja cursado o número mínimo de horas-aulas exigido;

- Possuir, no mínimo, um ano de permanência no padrão de vencimento

#### 3.1.14 Resultados

a) Aferições do desempenho devidamente realizadas;

b) Fortalecimento das práticas de feedback, baseadas no respeito e na transparência;

c) Reconhecimento e valorização do bom desempenho funcional;

d) Maior comprometimento por parte dos servidores;

e) Aprimoramento do desempenho funcional;

f) Fortalecimento da imagem interna do TCE/MA como uma instituição com foco nos resultados.

#### Integração e comunicação interna

##### 3.1.15 Valores

a) Transparência;

b) Interação;

c) Agilidade;

---

d) Credibilidade.

3.1.16 Diretrizes

- a) Criar e estruturar a área de comunicação (interna e externa) do TCE/MA;
- b) Elaborar e implantar o Plano de Comunicação Interna;
- c) Desenvolver funcionalidade no sistema informatizado de controle de processos que encaminhe as decisões e os acórdãos dos processos julgados para as equipes responsáveis pelos trabalhos e para a chefia imediata das equipes ou, ainda, para qualquer outro servidor interessado no processo;
- d) Estimular e intensificar a comunicação por meio eletrônico;
- e) Aprimorar os instrumentos de comunicação interna: Intranet, e-mail, Revista TCE, cartazes/murais/painéis (localizados em pontos estratégicos), periódicos, etc;
- f) Elaborar e encaminhar por e-mail para todos os servidores, a cada trimestre, Newsletters disseminando o monitoramento dos objetivos e indicadores estratégicos;
- g) Elaborar e encaminhar por e-mail para todos os servidores, a cada trimestre, News letters compartilhando o processo de implantação das políticas de gestão de pessoas;
- h) Elaborar e encaminhar, por e-mail, clipping de notícias específicas sobre atividades ou decisões da área de controle externo;
- i) Elaborar e disseminar manuais de procedimentos para atividades diversas, como as citadas a seguir:
  - Protocolo e entrada de documentos;
  - Tramitação de processos;
  - Elaboração de decisão;
  - Solicitações diversas dos servidores.
- j) Promover a elaboração de manuais pelas áreas que tratam do assunto, sob a coordenação da Unidade responsável pela elaboração de normas técnicas;
- k) Desenvolver ferramentas de busca para normas internas (resoluções, portarias, etc) e decisões em consulta;
- l) Promover eventos de integração, com formatos variados, tais como: Fóruns Internos; Encontro de Gestores; Seminários de Controle Externo; Olimpíadas; etc.

3.1.17 Resultados

- a) Maior integração entre as diversas áreas do TCE/MA para nivelar o conhecimento, disseminar informações e boas práticas, agilizar os processos internos e evitar o retrabalho;
- b) Disseminação da informação dentro da organização;
- c) Alinhamento dos diversos setores do Tribunal com a estratégia definida pela organização;
- d) Fortalecimento das práticas de feedback, baseadas no respeito e na transparência;
- e) Plano de Comunicação Interna implantado;
- f) Fortalecimento da comunicação por meio eletrônico;
- g) Portal do Servidor na Intranet.

Desenvolvimento na Carreira

3.1.18 Valores

- a) Qualificação profissional;
- b) Desempenho;
- c) Planejamento da carreira;
- d) Meritocracia;
- e) Iniciativa;
- f) Universalidade;
- g) Isonomia;
- h) Probidade.

3.1.19 Diretrizes

- a) Promover o desenvolvimento do servidor na carreira mediante a progressão funcional, com base na avaliação do seu desempenho e no cumprimento do PDI;
- b) Estruturar carreira funcional com um tempo mínimo de desenvolvimento de 18 anos.
- c) Estruturar os cargos efetivos em classes únicas e em padrões de vencimento;
- d) Definir como requisitos para progressão na carreira:
  - Aproveitamento de, no mínimo, 70% na avaliação de desempenho;
  - Cumprimento do PDI;
  - Tempo mínimo de 1 ano em um mesmo padrão de vencimento;

- e) Integrar, gradativamente, a Gratificação de Controle Externo ao salário de contribuição, para efeito de previdência social;
- f) Definir critérios objetivos para concessão de adicionais de serviços extraordinários;
- g) Solicitar servidores para ficarem à disposição do TCE/MA, com base em requisitos previamente definidos;

#### 3.1.20 Resultados

- a) Fortalecimento da meritocracia;
- b) Aprimoramento do desempenho funcional;
- c) Maior mobilidade no desempenho das funções;
- d) Autogerenciamento da carreira pelo servidor;
- e) Progressões exclusivamente por mérito;
- f) Atividades focadas na ética e honestidade.